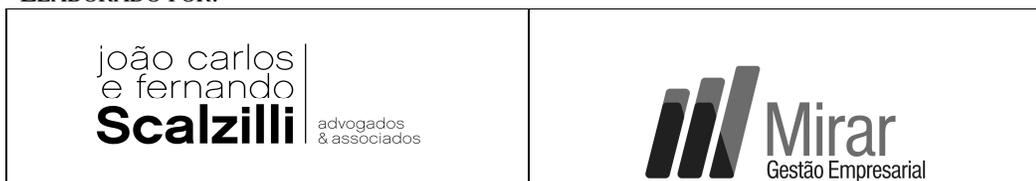

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FRIGORÍFICO FAMILÉ LTDA.

COMPOSTO DE:

- (I) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação
- (II) Laudo demonstração de sua viabilidade econômica (Anexo I)
- (III) Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor (Anexo II)

ELABORADO POR:



Pelotas/RS, 03 de maio de 2016

Frigorífico Famile Ltda. – Em Recuperação Judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º87.412.706/0001-49, com sede na Avenida Alfredo Theodoro Born, n.º 6.653, Bairro Sanga Funda, na cidade de Pelotas, RS, doravante denominada simplesmente “Frigorífico Famile”, “recuperanda” e/ou “empresa”, apresenta o plano de recuperação judicial, nos termos a seguir.

PREÂMBULO

Considerando que:

- (a) O Frigorífico Famile é uma empresa focada no abate de animais e no comércio atacadista de carnes e derivados.
- (b) Conforme apontado pelo Laudo Econômico-Financeiro, a conjuntura econômico-institucional brasileira vem prejudicando fortemente o desempenho da empresa;
- (c) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, Frigorífico Famile ajuizou recuperação judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial;
- (d) O Frigorífico Famile busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial, (ii) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, e (iii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;
- (e) Para tanto, Frigorífico Famile deve apresentar um plano de recuperação judicial que atenda aos requisitos do artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, de forma que (i) pormenorize os meios de recuperação a serem empregados; (ii) seja viável; (iii) seja acompanhado de laudo (que demonstre a viabilidade econômica da empresa) e de laudo de avaliação de seus bens e ativos (que demonstre que a recuperação é a melhor alternativa aos credores); e (iv) contenha proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial;

O Frigorífico Famile submete o Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores, caso venha a ser convocada nos termos do art. 56 da Lei de Recuperação Judicial, e à subseqüente homologação judicial, nos termos seguintes.

CAPÍTULO I MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

- 1.1. **Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações de Frigorífico Famile, (ii) reorganização societária de Frigorífico Famile, (iii) venda parcial de ativos de Frigorífico Famile; (iv) captação de novos recursos; e (v) providências destinadas ao reforço do Caixa.
- 1.2. **Concessão de prazos e condições especiais de pagamento.** O plano prevê a remissão parcial de dívidas (“deságio”), parcelamento do saldo e substituição de taxa de juros vigente para os créditos previstos nas diferentes classes e subclasses do Plano.
- 1.3. **Reorganização societária.** As operações de reorganização societária envolvendo Frigorífico Famile são regidas por esta Cláusula. Até que ocorra a quitação,

Frigorífico Famile está autorizado a realizar operações de reorganizações societárias, inclusive criação de subsidiárias, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções. Os credores sujeitos ao plano não podem se opor a nenhuma operação societária.

- 1.4. **Constituição de sociedade de propósito específico (Subsidiária).** Na constituição de eventual subsidiária poderão os credores adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor e/ou participação societária.
- 1.5. **Venda parcial de ativos.** Frigorífico Famile poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao pagamento dos credores e/ou recomposição/reforço do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da recuperanda e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas/arrendadas unidades produtivas isoladas e/ou ativos estratégicos especialmente projetados para atender aos objetivos da recuperação judicial, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes nas obrigações da alienante, nas modalidades previstas na LREF (leilão, propostas fechadas ou lances orais). Do produto da alienação acima descrita, parte será destinada ao capital de giro, novos investimentos e destinações afins e parte empregada em “leilão reverso” (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela recuperanda no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte da recuperanda.
- 1.6. **Captção de novos recursos.** Frigorífico Famile pretende obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas no plano e/ou recomposição/reforço do capital de giro.
- 1.7. **Providências destinadas ao reforço do Caixa.** Frigorífico Famile está implantando uma série de medidas destinadas a reforçar o Caixa da empresa, a fim de fazer frente às obrigações assumidas no Plano. Nesse sentido, cortes de custo, racionalização e melhoria de processos e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios até o final do prazo legalmente previsto para o acompanhamento judicial da recuperação já foram tomadas.

CAPÍTULO II REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

- 2.1. **Reestruturação de créditos.** O Plano implica novação de todos os créditos, que pagos por Frigorífico Famile nos prazos e formas estabelecidos, para cada classe de credores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre Frigorífico Famile e o respectivo credor.
- 2.2. **Opções de pagamento.** O plano confere a determinados credores o direito de escolher, dentre as opções oferecidas, a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda a seus interesses creditórios. A conferência da possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores. A eventual impossibilidade ou impedimento de escolher determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe. Os credores aos quais o plano atribua diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação na Assembleia Geral de Credores. A escolha da opção é

final, definitiva e vinculante, e somente será possível a retratação posterior com a concordância de Frigorífico Famile.

- 2.3. **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento dos créditos sujeitos ao plano, bem como eventuais períodos de carência, somente devem ter início após trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação.
- 2.4. **Forma do pagamento.** Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade exclusiva do credor informar os dados bancários à recuperanda em até 15 dias contados da homologação do plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.
- 2.5. **Data do pagamento.** Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado um dia útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no dia útil seguinte.
- 2.6. **Antecipação de pagamentos.** Frigorífico Famile poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores por Frigorífico Famile.
- 2.7. **Majoração ou inclusão de créditos.** Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos já tenham sido pagas, o valor será integralmente pago no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva.
- 2.8. **Valor mínimo da parcela.** Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.
- 2.9. **Compensação.** Frigorífico Famile poderá compensar os créditos sujeitos ao plano com créditos devidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas de Frigorífico Famile, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente plano.
- 2.10. **Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores renunciarão todos e quaisquer créditos sujeitos à recuperação judicial, e não mais poderão reclamá-los, contra Frigorífico Famile, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III CRÉDITOS TRABALHISTAS

- 3.1. **Créditos trabalhistas até 10 salários mínimos.** Os credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LREF serão pagos até o limite de 10 (dez) salários mínimos por credor, vigentes na data de apresentação do Plano, em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Quadro resumo:	
Trabalhistas até 10 salários mínimos	
Deságio	0%

Prazo	Até 01 ano
Atualização	-----
Carência	-----
Periodicidade de amortização	-----

- 3.2. **Créditos trabalhistas que excederem o limite previsto no item 3.1.** Receberão 10 salários mínimos, e ao saldo remanescente, quando houver, será aplicado deságio de 70%. A quantia remanescente será paga em até um ano do trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano.

CAPÍTULO IV CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- 4.1. Os credores com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do artigo 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) Com deságio de 50%; (ii) prazo de pagamento em até 10 (dez) anos, após trânsito em julgado da decisão que homologar o plano; (iii) com carência de 02 (dois) anos; (iv) com atualização da TR + 6% ao ano; (v) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

Quadro resumo: Credores com Garantia Real	
Deságio	50%
Prazo	Até 10 anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	02 anos
Periodicidade de amortização	Semestral

CAPÍTULO V CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- 5.1. **Divisão dos credores quirografários.** O plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. Os Quirografários Operacionais, por sua vez, são divididos em Quirografários Operacionais Colaborativos e Quirografários Operacionais Não Colaborativos. Os Quirografários Financeiros, por sua vez, são divididos em Quirografários Financeiros Fomentadores e Quirografários Financeiros Não Fomentadores. A divisão dos quirografários justifica-se na necessidade que a recuperanda possui de (i) manter relações comerciais de fornecimento com os credores operacionais e (ii) ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano e/ou reforço/recomposição do capital de giro.
- 5.2. **Credores Quirografários Operacionais Colaborativos.** Os credores quirografários que tenham mantido as mesmas condições comerciais/contratuais anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos da seguinte forma: (i) sem deságio; (ii) prazo de pagamento de até 05 (cinco) anos após a homologação do Plano; (iii) sem carência; (iv) com atualização de TR + 6% aa. (v) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização

de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

Quadro resumo: Quirografários Operacionais Colaborativos	
Deságio	0%
Prazo	Até 05 anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	Não
Periodicidade de amortização	Semestral

- 5.3. Credores Quirografários Operacionais Não Colaborativos.** Os credores quirografários que não tenham mantido as mesmas condições comerciais/contratuais anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos da seguinte forma: (i) com deságio de 60%; (ii) prazo de pagamento de até 10 (dez) anos após a homologação do Plano; (iii) com carência de dois anos; (iv) com atualização de TR + 6% aa. (v) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

Quadro resumo: Quirografários Operacionais Não Colaborativos	
Deságio	60%
Prazo	Até 10 anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	02 anos
Periodicidade de amortização	Semestral

- 5.4. Credores Quirografários Financeiros Fomentadores.** Os credores Quirografários Financeiros que se comprometam a disponibilizar novos créditos correspondentes a até 50% do seu crédito sujeito à recuperação imediatamente após a homologação do Plano, em condições de mercado favoráveis – assim entendidas as melhores condições de financiamento oferecidas pela instituição financeira a clientes do mesmo porte da recuperanda – serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 30%; (ii) prazo de pagamento de 05 (cinco) anos; (iii) carência de 01 (um) ano para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TR + 6% aa; (v) periodicidade da amortização semestral. (vi) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

Quadro resumo: Quirografários Financeiros Fomentadores	
Deságio	30%
Prazo	05 anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	01 ano
Periodicidade de amortização	Semestral

- 5.5. Credores Quirografários Financeiros Não Fomentadores.** Os credores Quirografários Financeiros que não disponibilizarem novos créditos nas condições relacionadas no item 5.4 serão pagos da seguinte forma: (i) deságio de 60%; (ii) prazo de pagamento de 10 (dez) anos; (iii) carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iv) atualização do saldo pela TJLP; (v) periodicidade da amortização semestral. (vi) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

Quadro resumo: Quirografários Financeiros Não Fomentadores	
Deságio	60%
Prazo	10 anos
Atualização	TR + 6% aa
Carência	02 anos
Periodicidade de amortização	Semestral

CAPÍTULO VI CRÉDITOS DAS ME/EPP

- 6.1.** Os titulares de créditos que se enquadram na classe prevista no inciso IV do art. 41 da LREF serão pagos da seguinte forma: (i) Sem deságio; (ii) prazo de pagamento em até 1 (um) ano, após trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano; (iii) sem carência; (iv) sem atualização; (v) tais pagamentos estão vinculados de forma pró-rata, entre os credores, à geração de fluxo de caixa. Entende-se como geração de fluxo de caixa o resultado líquido da empresa, deduzidos da amortização de obrigações extraconcursais, bem como recursos destinados ao financiamento da necessidade de capital de giro.

Quadro resumo: ME – EPP	
Deságio	0%
Prazo	01 ano
Atualização	-----
Carência	-----
Periodicidade de amortização	Semestral

CAPÍTULO VII EFEITOS DO PLANO

- 7.1. **Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam Frigorífico Famile e os credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do plano.
- 7.2. **Extinção de processos judiciais ou arbitrais.** Exceto se previsto de forma diversa, os credores não mais poderão, a partir da homologação judicial do plano, (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao plano contra Frigorífico Famile, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra Frigorífico Famile, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao plano; (iii) penhorar quaisquer bens de Frigorífico Famile, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos de Frigorífico Famile, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Frigorífico Famile, aos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra Frigorífico Famile, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.
- 7.3. **Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida.** Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação da referida quantia na lista de credores, para recebimento nos termos do plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores de forma diversa da estabelecida neste plano de recuperação. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.
- 7.4. **Credores aderentes.** O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (LREF, arts. 67 e 84) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LREF, poderão ao presente plano expressamente aderir (“Credores Aderentes”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.
- 7.5. **Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostos por Frigorífico Famile a qualquer tempo após a homologação judicial do plano, vinculando Frigorífico Famile e todos

os credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados por Frigorífico Famile e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF.

- 7.6. **Julgamento posterior de impugnações de crédito.** Os credores que tiverem seus créditos alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatória.
- 7.7. **Divisibilidade das previsões do plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.
- 7.8. **Equivalência.** Na hipótese de qualquer das operações previstas no plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.
- 7.9. **Encerramento da recuperação judicial.** A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do plano, a requerimento de Frigorífico Famile, desde que todas as obrigações que se vencerem até 02 (dois) anos após a homologação do plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VIII LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO

- 8.1. **Anexos.** O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos seus bens e ativos seguem em anexo, contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.
- 8.2. **Teste de razoabilidade do Plano (best interest).** Os laudos acima referidos demonstram inequivocamente que o plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação judicial coloca todos em melhor situação do que estariam em eventual liquidação da empresa.

Pelotas/RS, 03 de maio de 2016.

JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI
OAB/RS 61.716

LUCAS SCHERBER GIUGNO
OAB/RS 98.715

GUILHERME FALCETA DA SILVEIRA
OAB/RS 97.137

JOÃO CARLOS M. MIRANDA
CRC/RS 37.218